PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/16

Altera dispositivo da Lei Complementar 36/2004, aumentando o prazo de contratação pelo regime especial de direito administrativo e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica alterado o § 1º, do Art. 67, da Lei Complementar 36/2004, o qual passa a adotar a seguinte redação:

Art. 67. [...]

§ 1º A contratação de que trata este artigo, até o limite de 20% (vinte por cento) do pessoal docente em exercício, nos 2 (dois) primeiros anos e 10% (dez por cento) a partir do terceiro ano, somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do quadro do magistério público do Município do Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

O regime especial de direito administrativo representa uma modalidade de contratação de pessoal, de caráter temporário e excepcional, quando houver alguma situação que justifique a imediata contração, a exemplo de falecimento, aposentadoria ou afastamento de servidor, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

A Lei Complementar Municipal 36/2004, conhecida como estatuto dos servidores do magistério municipal, no Capítulo XII, título III-A, trata dessa modalidade de contratação e aponta as condições em que ela deverá ocorrer.

Segundo a atual redação do § 1º, do Art. 67, do mencionado diploma, o prazo máximo para contratação seria de 24(vinte e quatro) meses, todavia, acredita este edil que ele mereça ser aumentado.

Bem é de ver que a supremacia do interesse público deve ser ponderada com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais da coletividade, prevalecendo o interesse público ao individual.

Nesse sentido, o excepcional interesse do ensino configura direito fundamental, garantido constitucionalmente, cuja proteção deve ser realizada amplamente com o objetivo de garantir ensino de qualidade, ainda que sob contratação temporária.

Em muitos casos, a necessidade de contratação supera os 24 meses estabelecidos na atual redação da norma, situação que justifica a alteração desse prazo máximo, para melhor atender ao interesse público.

Com efeito, a ampliação do prazo de contratação, possibilitará à administração pública gerir melhor seus contratos, em virtude da sua natureza jurídica temporária e submissão ao regime jurídico administrativo, não necessitando de renovações, tampouco de contratos sucessivos emergenciais que são considerados inconstitucionais.

Dessa maneira, o alargamento do prazo para a contratação de professor em regime especial de direito administrativo, culminaria em resultados positivos tanto econômicos quanto educacionais.

Como se vê, resta atendido o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual ele merece a atenção e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

CLAUDIO TINOCO